

## Proc. Administrativo 21- 1.526/2022

---

**De:** Ítalo V. - SEMAD-NUJUR

**Para:** SEMAD-DAL - Diretoria de Administração e Logística

**Data:** 05/05/2022 às 17:26:13

**Setores envolvidos:**

SEMAD, SEMAD-NUJUR, SEMAD-DAL, SEMAD-DAL-CRES-GSERG, SEMAD-DAL-CCOM, SEMAD-DAL-CCOM-COMP, SEPOF, SEPOF-GAB, SEPOF-DO

### WIND - CTR 007/2021

Senhora Diretora,

Retorno os autos com Parecer Jurídico para vosso conhecimento e deliberação.

Atenciosamente,

—

**Ítalo Vaz**  
Assessor

**Anexos:**

PARECER\_033\_2022\_WIND\_RENOVACAO.pdf

## PARECER JURÍDICO N. 033/2022 – NUJUR/SEMAD

INTERESSADO: DAL

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MATERIAIS PERMANENTES DE REFRIGERAÇÃO COM INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS. WIND COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA

REFERÊNCIA: **Proc. Administrativo 1.526/2022**

### 1. RELATÓRIO

Vem a este Núcleo Jurídico o Proc. Administrativo 1.526/2022 que trata da prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 007/2021.PMA.SEMAD** firmado com a empresa **WIND COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia mecânica e elétrica para a prestação de **serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de materiais permanentes de refrigeração** com instalação, desinstalação e fornecimento de peça e elementos de manutenção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração de Ananindeua, com **término da vigência no dia 16 de maio de 2022**.

O processo inicia com a provocação da Coordenadoria de Compras alertando do término da vigência do Contrato nº 007/2021.SEMAD.PMA, na ocasião foi juntado: o contrato; publicação do contrato no mural do TCM; publicação no DOM n. 3641, de 17/06/2021, da Portaria n. 1890 de 07/06/2021 que designou o servidor PEDRO AUGUSTO GARCIA CAMPOS como fiscal do contrato, e CARLA ANDRESSA MARQUES LIMA como suplente de fiscal do referido Contrato; publicação de errata do contrato; publicação contrato no DOM.

Os autos foram encaminhados para o fiscal do contrato para confecção de relatório de acompanhamento e execução do Contrato (**Despacho 1- 1.526/2022**).

No **Despacho 5- 1.526/2022** o fiscal do contrato junta relatório de acompanhamento de execução contratual, onde informa que *“há viabilidade na prorrogação da vigência contratual, razão desta, encontrar respaldo no fato de que WIND REFRIGERAÇÃO está plenamente adaptado as necessidades desta SEMAD, Sendo assim, em atendimento ao Interesse Público e Eficiência Administrativa, é fundamental a prorrogação da locação.”*

No **Despacho 8- 1.526/2022** é juntado pesquisa de mercado e mapa comparativo o qual assevera que *“O CONTRATO Nº 07/2021 - CONTINUA COM O VALOR MAIS VANTAJOSO DE ACORCO COM A PESQUISA EM TELA”*.

No **Despacho 11- 1.526/2022** o Senhor Secretário se manifesta: *“Autorizo a prorrogação da vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, conforme determina o art. 57, §2º da lei 8.666/93, desde que seja comprovada a vantajosidade econômica da renovação.”*

No **Despacho 14- 1.526/2022** a Coordenadoria de Compras Governamentais juntou ofício com a aceitação da prorrogação por parte da empresa, certidões de regularidade e minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2021.PMA.SEMAD.

No **Despacho 15- 1.526/2022** é solicitado pela DAL dotação orçamentária para custear as despesas decorrente da prorrogação do contrato por mais 12 meses.

No **Despacho 17- 1.526/2022** foi juntado a dotação solicitada.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

É obrigatório, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a análise e aprovação das minutas, incluindo termos aditivos, pelo que entendo pertinente o envio dos autos na presente fase para este NUJUR.

O art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93 permite que os contratos em que há prestação de serviço a serem executados de forma contínua, possam ser prorrogados, desde que o objetivo seja a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até 60 meses.

Acerca do conceito de “serviço continuado” Marçal Justen Filho<sup>1</sup> leciona sobre o tema no seguinte sentido:

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109.

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (g.n.)

O serviço contínuo, se interrompido, pode comprometer o cumprimento regular da missão institucional do ente contratante. Nessa linha, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares.<sup>2</sup>

Desta forma, não resta dúvida de que o serviço de manutenção do equipamentos de ar-condicionado é serviço contínuo, pois, é uma necessidade pública permanente para a manutenção da estrutura física onde as atividades administrativas são desenvolvidas.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União(TCU). *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772.

No autos estão presente: a) manifestação favorável do fiscal do contrato; b) mapa de preço justificando a vantajosidade de manutenção do contrato; c) disponibilidade orçamentária; d) minuta contratual revestida das formalidades legais necessárias com prazo de prorrogação por mais 12 (doze) meses a contar de 17/05/2022 a 16/05/2023.

A Cláusula Terceira do Contrato admite prorrogação com fundamento no art. 57, inc. II, da Lei n. 8.666/93 até o limite de 60 meses.

Não consta na minuta do Termo Aditivo a funcional programática que possa garantir orçamentariamente a prorrogação.

É necessário quando da renovação que seja observado a necessidade manutenção das condições de habilitação (art. 55, inc. XIII, da Lei 8.666/93):

i) Documentação de regularidade do cadastro do fornecedor junto ao SICAF. - Certidão negativa de conjunta da Receita Federal; - Certidão negativa da receita estadual; - Certidão negativa da receita municipal; - <b>Certidão de Falência e concordata;</b> - Certidão do FGTS; - Contrato social ou equivalente; - Cartão CNPJ; - Documentos pessoais do sócio administrador	Lei nº 8.666/93, art. 28, 29 e 31	SIM, com pendência	<b>Despacho 14-1.526/2022</b>
k) Certidão negativa de débitos trabalhistas.	INSS - art. 195, §3º, CF 1988, FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95, Lei 12.440/11	SIM	Despacho 14-1.526/2022

É indispensável ainda que seja dado publicidade à formalização do aditivo mediante publicação no prazo legal junto ao Diário Oficial do Município.

Em síntese:

- a) É necessários constar na minuta do termo aditivo a dotação orçamentária que possa garantir a renovação do contrato;
- b) Que seja solicitado do fornecedor quando da renovação a Certidão negativa de falência e concordata;
- c) Publicação do 1º Termo Aditivo no DOM.
- d) Quanto a observação sobre a forma de execução do serviço, consignada pelo fiscal no relatório de acompanhamento, sugiro que o assunto seja solucionado entre a empresa e o fiscal do contrato, e acompanhado pela DAL.

Estes são os termos do parecer. Salvo Melhor Juízo.

Ananindeua/Pa, 05 de maio de 2022.

**Ítalo Juliano Garcia Vaz**

Assessor Jurídico SEMAD - OAB/PA 21.407



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AC87-BF4E-6F98-B340

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ÍTALO JULIANO GARCIA VAZ (CPF 923.XXX.XXX-15) em 05/05/2022 17:26:47 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/AC87-BF4E-6F98-B340>